

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 316/2007**

de 21 de Março

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, referentes ao nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos profissionais.

O decreto-lei referido determina, no n.º 5 do artigo 5.º, que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Neste sentido, a Portaria n.º 892/2004, de 21 de Julho, criou o curso profissional de técnico de produção agrícola, com as variantes de produção animal, produção vegetal e transformação, visando a saída profissional de técnico de produção agrícola, e aprovou o respectivo plano de estudos.

O Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril, veio alterar o Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, procedendo a reajustamentos no regime de avaliação e certificação dos cursos de nível secundário e nas respectivas matrizes curriculares, nomeadamente consagrando a possibilidade de livre escolha de uma língua estrangeira nos cursos de nível secundário de educação.

Assim, importa conformar o plano de estudos do curso criado pela portaria supra-referida com a matriz curricular actualmente em vigor.

Verificando-se, ainda, a necessidade de clarificar o número total de horas das disciplinas de Produção Agrícola e Transformação da componente de formação técnica do plano de estudos do curso criado pela portaria supramencionada, diferenciando-o consoante as variantes que o mesmo prevê, importa proceder à alteração do respectivo plano de estudos.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de Abril, e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, que seja alterado o plano de estudos do curso profissional de técnico de produção agrícola, com as variantes de produção animal, produção vegetal e transformação, constante do anexo n.º 1 à Portaria n.º 892/2004, de 21 de Julho, passando a ser o constante do anexo n.º 1 à presente portaria, da qual faz parte integrante.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 28 de Fevereiro de 2007.

ANEXO N.º 1

**Curso profissional de técnico de produção agrícola****Variantes de produção animal, produção vegetal e transformação (a)**

## Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (b)
<b>Sociocultural:</b>	
Português (c) .....	320
Língua Estrangeira I, II ou III (d) .....	220
Área de Integração .....	220
Educação Física .....	140
Tecnologias da Informação e Comunicação .....	100
<i>Subtotal</i> .....	1 000
<b>Científica:</b>	
Matemática (c) .....	200
Biologia (c) .....	150
Química .....	150
<i>Subtotal</i> .....	500
<b>Técnica:</b>	
Mecanização Agrícola .....	250
Economia e Gestão .....	200
Produção Agrícola (e) .....	(e) 330 (f) 580
Transformação (e) .....	(e) 400 (f) 150
Formação em Contexto de Trabalho .....	420
<i>Subtotal</i> .....	1 600
<i>Total de horas/curso</i> ...	3 100

(a) As variantes a oferecer, bem como o número de variantes a funcionar no mesmo ciclo de formação, dependem das opções da escola, no âmbito do seu projecto educativo, e, consoante a natureza jurídica do estabelecimento de educação e ensino, da sua conformidade com o previsto na respectiva autorização de funcionamento, ou com o aprovado em sede de definição da rede nacional de oferta formativa, nos termos do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

(b) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(c) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário.

(d) Esta(s) disciplina(s) contemplam, na fase final da formação, módulos direccionados para cada uma das variantes do curso acima identificadas.

(e) No caso da variante de Transformação.

(f) No caso da variante de Produção Animal ou Produção Vegetal.

**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO****Acórdão n.º 5/2007****Processo n.º 744/06 — 1.ª Secção**

Acordam, em conferência, os juizes da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

**I — Relatório**

O Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local (STAL) instaurou no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, *acção administrativa especial* contra o município de Gondomar, pedindo a condenação do réu a: a) reconhecer como verticais as carreiras dos representados pelo autor, de «tractorista», «condutor de máquinas pesadas e veículos especiais», «motorista de pesados» e «encarregado de brigada dos serviços de limpeza»; b) emitir decisão, através dos seus órgãos, de reconhecimento de tal direito, e c) proceder às correcções na sua progressão nas carreiras supracitadas, com subida de escalão de três em três anos.